

Pregão 22/2023 (Serviço de Alimentação RU's)

A Decisão do Recurso referente a Empresa SAMIR CAVALCANTI - CNPJ 18.261.811.001-01 para os Grupos II, III e VI

Foi julgado como **Procedente**, em 21/07/2023 com base nas alegações da Empresa ISM Gomes, onde traz as razões de que o CRN da Empresa SAMIR CAVALCANTI estava **inválido**, por ter duas alterações contratuais após a data de sua emissão, então fizemos diligência através de email ao (Conselho Regional de Nutrição - Ceará), o CRN11 só nos respondeu em 28/07/2023, conforme Parecer Jurídico a Certidão é **válida**. No caso em comento torna a decisão **Improcedente**.

Quando a Resposta da diligência chegou à pregoeira já tinha aberto uma ata complementar para analisar propostas, portanto com base na diligência que a empresa Samir estava com documento regular expliquei no chat, aos demais concorrente que a decisão seria permanecer com a mesma, para não causar transtorno através de ação judicial que a mesma tinha direito reconhecido. O recurso julgado procedente **tonar-se sem efeito**.

Informei que em 31/07/2023 iria disponibilizar no site

<http://www.pra.ufpb.br/pras/contents/menu/servicos/divisao-de-materiais/pregoes-por-ano>

Os Recursos impetrados as respostas e a diligência/resposta e aqui estamos concluindo.

E assim finalizei com a permanência da empresa SAMIR CAVALCANTI vencedora nos Grupos II, III e IV.

Cecilia Cordolina

Pregoeira/CPL/PRA

31/07/2023

RECURSO :A ILMA. SRA. PREGOEIRACECILIA CORDOLINA DA SILVA, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico n° 22/2023
Processo Administrativo n° 23074.043481/2023-65
Objeto: Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n° 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, com fulcro no item 11 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02; bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis

RECURSO

ADMINISTRATIVO

em face de decisão que declarou a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.228.626/0001-00 como vencedora do Grupo 1 e a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita no CNPJ n° 18.261.811/0001-01 dos GRUPOS 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n° 22/2023, em face da injusta inabilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pelas razões adiante dispostas.

I

-

DA

TEMPESTIVIDADE

De proêmio, convém consignar que o subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 22/2023, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso para o LOTE 01 foi realizada e aceita no dia 05 do julho de 2023, e conforme registrado em Ata da sessão, o prazo para a apresentação das razões recursais são de 3 (três) dias úteis. Sendo assim, o início do prazo se conta a partir da data útil seguinte, dia 06 de julho de 2023, e se encerra no dia 10 de julho de 2023, uma vez que os dias 08 e 09 de julho do corrente ano foi em final de semana.

Já para os grupos 02,03 e 04, o registro de intenção de recurso foi registrada em 06 de julho de 2023, data que a ilustre Pregoeira declarou

vencedora a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita no CNPJ nº 18.261.811/0001-01, o prazo para a apresentação das razões recursais para os respectivos grupos são de 3 (três) dias úteis. Sendo assim, o início do prazo se conta a partir da data útil seguinte, dia 07 de julho de 2023, e se encerra no dia 11 de julho de 2023, uma vez que os dias 08 e 09 de julho do corrente ano foi em final de semana.

Portanto, protocolada e registrada nesta data, é tempestiva a manifestação recursal.

II - PRELIMINARMENTE

Preambularmente, ressalta a recorrente que ao declarar vencedora, adjudicar e homologar a licitação com registro de vícios, a Administração pode incorrer em responsabilidade solidária quanto aos atos praticados, bem como omissões existentes na condução do pregão. Além disso, o mandatário da secretaria julgadora tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação.

O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade detentora do ato, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

Art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93 "estabelece que a responsabilidade é solidária dos membros da comissão da licitação, salvo em caso de divergência devidamente fundamentada e registrada em ata (que não ocorreu), não havendo razão, portanto, para a individualização da conduta de cada um de seus integrantes"

ACÓRDÃO 505/2021 - PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer
"A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada."
(grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro
"A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler
"O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora."

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes
"Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua
responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação,
reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades
verificadas na condução do certame."

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Vital do Rêgo
"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios
identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios
ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como
um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os
atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido
como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de
fiscalização."

Sem a intenção de tumultuar o certame, mas tão somente que prevaleça a
legislação e os princípios basilares do direito administrativo a qual a
Administração Pública, através da Universidade Federal da Paraíba - UFPB,
está vinculada. A presente peça apresenta as razões necessárias para a
revisão da decisão proferida que inabilitou de forma ilegal e
desarrazoada.

Como se verá, a proposta apresentada pela PJ REFEIÇÕES encontra-se em
conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório, bem
como se mostra a mais vantajosa para a administração pública.

III - DO ENVIO AO TCU

Importante destacar que cópia do recurso administrativo interposto pela
RECORRENTE será enviado ao Tribunal de Contas da União - TCU como o
órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos
por parte dos governantes, uma vez que o certame em referência apresenta
fortes indícios de irregularidade, além do vasto lastro de desrespeito
ao princípio da legalidade no certame.

IV - DOS FATOS E DIREITO

Historiando os fatos, tem-se que aberta a fase de cadastramento das
propostas e consequente lances, houve uma grande confusão no seu
recebimento, uma vez que o Edital previa, consoante o item 7, subitens
7.5.1 e 7.5.2, o seguinte:

"7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE
LANCES

(...)

7.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar
lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo
imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no
registro.

7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/grupo.

7.5.2 Observem com muita atenção o Termo de Referência anexo I: itens
1.1.1 ao 1.1.3.4 itens com subsídios (50%) não poderá ser inserido
lances."

Ou seja, iniciada a etapa competitiva, as empresas licitantes somente
deveriam disputar o valor unitário do item/grupo correspondente ao

denominado "SUBSÍDIO INTEGRAL", e não disputar os itens/grupos correspondentes ao denominado "SUBSÍDIO PARCIAL", que necessariamente deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do integral.

Nesse sentido, tem-se que a empresa PJ REFEIÇÕES COLEITVAS LTDA, ao apresentar seus lances atendeu literalmente o que emana do Edital, ou seja, competiu e disputou os valores unitários dos itens/grupos correspondente ao denominado "SUBSÍDIO INTEGRAL", e não disputou os itens/grupos correspondentes ao denominado "SUBSÍDIO PARCIAL", cujo percentual de desconto ficou em 50% (cinquenta por cento) do valor do item/grupo denominado "SUBSÍDIO INTEGRAL" em toda licitação.

Ora, os itens denominados "SUBSÍDIO PARCIAL", sempre esteve com desconto de 50% correspondente ao denominado "SUBSÍDIO INTEGRAL", seja antes da abertura da sessão pública, seja no decorrer do pregão e após o seu fechamento. Em nenhum momento a licitante desclassificada chegou a disputar o item, chegou a competir no item.

Nada obstante, observa que essa Ilma Pregoeira desclassificou a recorrente com o seguinte argumento: "Recusa da proposta. Fornecedor: P J REFEICOES COLETIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 01.611.866/0001-00, pelo melhor lance de R\$ (...). Motivo: Proposta Recursada por não atender os itens 1.1.3 ao 1.1.1.4 do Termo de Referência anexo I do edital."

Analisando os itens dados como fundamento para a recusa da recorrente tem-se o seguinte:

"1.1.3. Não haverá lances para os itens de "SUBSÍDIO PARCIAL", uma vez que o valor destes corresponde a 50% do valor dos itens de "SUBSÍDIO INTEGRAL" correspondentes, sejam eles:
1.1.3.1. Grupo I: itens 4 e 5;
1.1.3.2. Grupo II: itens 4 e 5;
1.1.3.3. Grupo III: itens 4 e 5;
1.1.3.4. Grupo IV: itens 3, 4, 7 e 8."

Ilma Pregoeira, repita-se, a empresa PJ REFEIÇÕES COLEITVAS LTDA não deixou de atender os itens 1.1.3 ao 1.1.1.4 como ficou fundamentado na recusa, uma vez A SUA PROPOSTA INICIAL, DURANTE O PREGÃO E FINAL IRÁ CONSTAR O VALOR CORRESPONDE A 50% DO VALOR DOS ITENS DE "SUBSÍDIO INTEGRAL" PARA O ITEM "SUBSÍDIO PARCIAL".

Vejamos, como forma ilustrativa, que os valores finais da empresa recorrente ficaram exatamente conforme determina o Edital e o Termo de Referência:

GRUPO 01

Desjejum:	R\$	7,90
Almoço	Integral: R\$	14,39
Jantar	Integral: R\$	13,40
Almoço	Parcial: R\$ 7,19 (50% do Almoço Integral)	
Jantar	Parcial: R\$ 6,70 (50% do Jantar Integral)	

A grande lógica do Pregão é que as refeições parciais OBRIGATORIAMENTE tenham valores em 50% (cinquenta por cento) dos valores das refeições integrais. E isso foi feito!

Nada obstante, ainda tem-se que a contratação se dará por PREÇO GLOBAL. Desse modo, como a recorrente pode ser desclassificada por regra de preço unitário, ademais o valor do preço unitário das refeições parciais ficou exatamente 50% (cinquenta por cento) dos valores unitários das refeições integrais.

Observe ainda, que devido a tal regra, ao final da fase de lances, houve prejuízo a competitividade haja vista a pouca participação na fase.

Tal situação se deu porque as empresas na fase de lances não teriam como acompanhar a sua classificação porque o critério final seria PREÇO GLOBAL, de tal modo que nos lances as empresas não teriam no sistema o acompanhamento de quanto estava verdadeiramente o seu preço global, uma vez que itens ficavam sem registro.

O que tem-se aqui é o seguinte, a motivação da inabilitação da empresa é absolutamente desarrazoada, visto que a empresa, no início, durante e ao final, teve o "SUBSÍDIO PARCIAL" com desconto de 50% correspondente ao denominado "SUBSÍDIO INTEGRAL".

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (grifamos)

É neste sentido que orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifamos)

Na evolução legislativa da matéria, a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou

processo;

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 - Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):
“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Com efeito, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC 002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o

formalismo

moderado.

Senão,

vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

A RECORRENTE cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, tendo totais condições econômico-financeira e principalmente técnica operacional para executar o objeto, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para administração.

Com relação ao julgamento da proposta, o Decreto n° 10.024 estabelece os seguintes procedimentos:

"Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7° e no § 9° do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X."

Se a proposta está conforme, dentro dos valores aceitáveis e dentro dos moldes de execução contratual e os seus documentos de habilitação são suficientes para a sua classificação, não se pode desclassificar a melhor e menor proposta.

A demais, importante esclarecer que não houve mudança na substância da proposta respeitando as regras dos valores a serem executados para os itens "parciais".

ORA, A RECORRENTE CLARAMENTE APRESENTOU PROPOSTA FIRME E EXEQUÍVEL, DE ACORDO COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, LOGO, FOI INCORRETAMENTE DESCLASSIFICADA!

Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n° 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse

público.

O objeto do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.

"Súmula 346 Enunciado A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 Enunciado A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante do exposto, é de se ponderar que UFPB deve rever seu ato de desclassificação da Recorrente.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer que: seja recebido e julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso, decidindo, por consequência, pela classificação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e sua declaração como vencedora dos lotes que apresentou a melhor proposta dando sequência aos demais ritos necessários; ou que a presente licitação seja ANULADA, em face do vício existente, que induziu ao erro vários licitantes no presente certame, por ser ato de consecução de Justiça!

Termos em que se pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 10 de julho de 2023.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sérgio da Trindade
Diretor
CPF: 567.279.844-68

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN n.º 9.607



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 03/2023
AUTOS: 23074.043481/2023-65
ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO SRP 22/2023
ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 22/2023, tem como objeto a *Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba, composto por quatro(4) Grupos 23 Itens*, foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia 12/06/2023, com abertura da sessão pública para dia 23/06/2023 às 09:00hs (horário de Brasília) e desta forma ocorreu.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, com fulcro no item 11 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que declarou a empresa **ISM GOMES DE MATTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.228.626/0001-00 como vencedora do **Grupo 1** e a empresa **SAMIR CAVALCANTE AUR**, inscrita no CNPJ nº 18.261.811/0001-01 dos **GRUPOS 2, 3 e 4** do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da injusta inabilitação da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pelas razões adiante dispostas.

I. DOS FATOS
Historiando os fatos, tem-se que aberta a fase de cadastramento das propostas e consequente lances, houve uma grande confusão no seu recebimento, uma vez que o Edital previa, consoante o item 7, subitens 7.5.1 e 7.5.2, o seguinte:

"7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

7.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/grupo.

7.5.2 Observem com muita atenção o Termo de Referência anexo I: itens

1.1.1 ao 1.1.3.4 itens com subsídios (50%) não poderá ser inserido lances.”

Ou seja, iniciada a etapa competitiva, as empresas licitantes somente deveriam disputar o valor unitário do item/grupo correspondente ao denominado “SUBSÍDIO INTEGRAL”, e não disputar os itens/grupos correspondentes ao denominado “SUBSÍDIO PARCIAL”, que necessariamente deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do integral. Nesse sentido, tem-se que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, ao apresentar seus lances atendeu literalmente o que emana do Edital, ou seja, competiu e disputou os valores unitários dos itens/grupos correspondente ao denominado “SUBSÍDIO INTEGRAL”, **e não disputou os itens/grupos correspondentes ao denominado “SUBSÍDIO PARCIAL”**, cujo percentual de desconto ficou em 50% (cinquenta por cento) do valor do item/grupo denominado “SUBSÍDIO INTEGRAL” em toda licitação. Ora, os itens denominados “SUBSÍDIO PARCIAL”, sempre esteve com desconto de 50% correspondente ao denominado “SUBSÍDIO INTEGRAL”, seja antes da abertura da sessão pública, seja no decorrer do pregão e após o seu fechamento. Em nenhum momento a licitante desclassificada chegou a disputar o item, chegou a competir no item.

Nada obstante, observa que essa Ilma Pregoeira desclassificou a recorrente com o seguinte argumento: “Recusa da proposta. Fornecedor: P J REFEICOES COLETIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 01.611.866/0001-00, pelo melhor lance de R\$ (...). **Motivo: Proposta Recursada por não atender os itens 1.1.3 ao 1.1.1.4 do Termo de Referência anexo I do edital.**”.

“1.1.3. Não haverá lances para os itens de “SUBSÍDIO PARCIAL”, uma vez que o valor destes corresponde a 50% do valor dos itens de “SUBSÍDIO INTEGRAL” correspondentes, sejam eles:

- 1.1.3.1. Grupo I: itens 4 e 5;
- 1.1.3.2. Grupo II: itens 4 e 5;
- 1.1.3.3. Grupo III: itens 4 e 5;
- 1.1.3.4. Grupo IV: itens 3, 4, 7 e 8.”

III. CONTRARRAZÃO:

A empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, Bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade N° 96029049150 SSP/CE e do CPF N° 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

DOS PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA (RECORRIDA) pugna:

A) Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requer que seja mantida a habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, inscrita no CNPJ de n° 04.228.626/0001-00, bem como seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ de n° 01.611.866/0001-00.

B) À Autoridade Superior que receba a presente contrarrazão, nos exatos termos, para no mérito prover o presente, no sentido que seja mantida a habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, inscrita no CNPJ de n° 04.228.626/0001-00 bem como seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ de n° 01.611.866/0001-00. Pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício;

C) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “A” e “B” da presente

contrarrazão, com o conseqüente provimento desta, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público. Na ContraRazão a IMS GOMES, cita os argumentos já rebatidos em tela, e solicita a manutenção de sua proposta para o Grupo I.

DOS PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA (RECORRIDA) pugna:

A) Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requer que seja mantida a habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 04.228.626/0001-00, bem como seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 01.611.866/0001-00.

B) À Autoridade Superior que receba a presente contrarrazão, nos exatos termos, para no mérito prover o presente, no sentido que seja mantida a habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 04.228.626/0001-00 bem como seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 01.611.866/0001-00. Pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício;

C) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "A" e "B" da presente contrarrazão, com o conseqüente provimento desta, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

Na ContraRazão: a IMS GOMES, cita os argumentos já rebatidos em tela, e solicita a manutenção de sua proposta para o Grupo I.

IV - Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe de Planejamento/Solicitante ao Recurso P. J REFEIÇÕES

Preliminarmente:

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Esclarece também que a equipe Solicitante/Planejamento é quem faz a análise dos Serviços a serem contratados.

a) Em análises as alegações da recorrente, esclarecemos que a mesma não cumpriu os itens edital/TR;

Edital 7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/grupo.

7.5.2 Observem com muita atenção o Termo de Referência anexo I: itens 1.1.1 ao 1.1.3.4 itens com subsídios (50%) não poderão ser inseridos lances.

Termo de Referência 1.1.1. Para os itens de "SUBSÍDIO INTEGRAL", o valor será pago em sua totalidade pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

1.1.2. Para os itens de "SUBSÍDIO PARCIAL", 50% do preço contratual será pago pela CONTRATANTE e os outros 50% pelo discente beneficiário, sendo pago diretamente à CONTRATADA.

1.1.3. Não haverá lances para os itens de "SUBSÍDIO PARCIAL", uma vez que o valor destes corresponde a 50% do valor dos itens de "SUBSÍDIO INTEGRAL"

correspondentes, sejam eles:

- 1.1.3.1. Grupo I: itens 4 e 5;
 1.1.3.2. Grupo II: itens 9 e 10;
 1.1.3.3. Grupo III: itens 14 e 15;
 1.1.3.4. Grupo IV: itens 18, 19, 22 e 23.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos seguintes princípios correlatos.

40. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

41. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se achar estritamente vinculada.

b) Tudo que foi realizado está dentro da regra do edital, (Art. 41) caso o licitante não concordasse com o instrumento convocatório que tivesse impugnado o edital;

c) Demonstramos aqui, conforme consta em ata os lances enviados pela P. J. REFEIÇÕES que **afirma categoricamente que não enviou lances nos itens com Subsidio Parcial:**

Item: 4 - Grupo 1 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição

Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 7,5000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:32:53:283
R\$ 7,3000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:34:21:153
R\$ 7,2500	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:36:45:093
R\$ 7,1900	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:39:11:823

Item: 5 - Grupo 1 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 6,8000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:32:05:150
R\$6,7000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:35:54:947

Item: 9 - Grupo 2 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição

Item: 10 - Grupo 2 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição

R\$ 6,9600	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:43:33:427
R\$ 6,8500	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:50:36:880

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
----------------	----------	--------------------

R\$ 7,2800	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:42:52:960
R\$ 7,2000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:49:18:050

Item: 14 - Grupo 3 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição

R\$ 7,1800	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:53:44:230
Item: 15 - Grupo 3 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição		
R\$ 6,7800	01.611.866/0001-00	23/06/2023 09:53:54:803
Item: 18 - Grupo 4 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição		
R\$ 7,9000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 10:01:16:903
R\$ 6,9400	01.611.866/0001-00	23/06/2023 10:01:21:097
Item: 19 - Grupo 4 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição		
R\$ 7,3000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 10:44:02:220
Item: 22 - Grupo 4 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição		
R\$ 7,9000	01.611.866/0001-00	23/06/2023 10:02:13:337
Item: 23 - Grupo 4 - Refeições Industriais - Preparo / Distribuição		
R\$ 6,9500	01.611.866/0001-00	23/06/2023 10:02:17:550

d) Totalizando o envio de **17 lances** para os itens **subsídio Parcial** distribuídos entre todos os Grupos, portanto a afirmação da recorrente (que não enviou lances aos itens subsídio parcial) **não se sustenta;**

e) Informando que a Pregoeira fez os seguintes alertas no momento da sessão dos Lances:

23/06/2023 - 09:07:43 - *Informo que os itens 4 e 5 do grupo 1 não devem enviar lances.*

Pregoeiro - 23/06/2023 - 09:40:44 - *Pessoal o item 4 e 5 Grupo 1 é subsídio, explicado se o almoço encerrar em 12,00 o item 4, o valor será de 6,00, por isso não devem enviar lances, a regra é para todos os grupos.*

f) *No pregão por grupos, ao enviar lances nos itens, vai gerando a redução global, enviando lance no item que não devia gera um valor irreal, considerando que ao encerrar os lances o item 4 é 50% do item 2 e o item 5 é 50% do item 3, isso para o Grupo I. (4 e 5 parcial).*

g) *No que tange os argumentos da recorrente, caso a pregoeira aceitasse sua proposta, as licitantes que disputaram os itens dos grupos corretamente também iriam batalhar por seus direitos, com suas razões.*

h) *Apenas cumprimos o que costa no instrumento convocatório, e assim foi conduzido o certame.*

V - DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, julgo o Recurso da P. J. REFEIÇÕES **Improcedente** para o **Grupo I II, III e IV**, por colidirem diretamente com os comandos normativos em vigor.

Enviaremos a Autoridade Competente para sua análise e Decisão.

É o parecer.

S.M.J

João Pessoa, 20 de JULHO DE 2023

Cecilia Cordolina Silva
Pregoeira/CPL/PRA

Daniele Karla Medeiros
Gildalara de Brito Lyra
Equipe/Planejamento/Técnico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO COGNITIVO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK:
<https://drive.google.com/drive/folders/1qXsfxICw3QCXo2rpZ-wRoH7FOtecZApN?usp=sharing>

ILMA. SRA. PREGOEIRA CECILIA CORDOLINA DA SILVA E SUA EQUIPE DE APOIO, RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 – (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.043481/2023-65).

01. A empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº. 11, Bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade Nº 96029049150 SSP/CE e do CPF Nº 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA

1) SAMIR CAVALCANTE AUR (CNPJ DE Nº 18.261.811/0001-01)

02. o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

03. A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, por meio da comissão permanente de licitação, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023.

04. Cujo o objeto é “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários

da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

05. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES/FASE DE HABILITAÇÃO, a proposta declarada vencedora para os GRUPOS II, III e IV do certame, foi a da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01.

06. Assim, em interpretação totalmente contrária à Lei 8.666/93 e ao próprio Instrumento Convocatório, a ilustríssima comissão de licitação HABILITOU/CLASSIFICOU a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, ora denominada RECORRIDA, dando seguimento ao procedimento licitatório para, ao fim, declarar vencedora a referida empresa.

07. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, posto que ela descumpriu diversos preceitos legais, editais e, ainda, a jurisprudência dos tribunais brasileiros e o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentos constantes na presente peça recursal.

08. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado de maneira aprofundada e com bastante zelo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. DO DESCUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ITEM 9.11.3 DO EDITAL

09. Dentre as condições para habilitação/classificação no certame em referência, o edital contemplou a seguinte exigência ora insculpida no item 9.11.3 do instrumento convocatório, pertinente a qualificação técnica:

10. 9.11. Qualificação Técnica

11. (...)

12. 9.11.3. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades, em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 378/2005.

13. Avoca-se atenção para o descumprimento da cláusula em referência por parte da empresa RECORRIDA, dado a nulidade que reveste a sua Certidão de Registro e Quitação (CRQ).

14. A CRQ ostenta no corpo do documento a seguinte condição “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA

INVÁLIDA”.

15. Tal condição caracteriza-se como pressuposto de validade do documento, de modo que, em havendo alterações promovidas pela pessoa jurídica, dever-se-á promover a expedição de uma nova CRQ (atualizada), importando na nulidade do documento (certidão) expedida antes da alteração.

16. Considerando o exposto, avocamos atenção para as alterações promovidas pela licitante recorrida, dado as alterações contratuais registradas perante a junta comercial do Estado do Ceará nas seguintes datas: 11/08/2022 (5854352) e 26/10/2022 (5897340):

17. Observa-se que a empresa recorrida promoveu duas alterações contratuais em datas posteriores a emissão da sua CRQ datada do dia 20/07/2022, condição que enseja sua nulidade de pleno direito, face as alterações após sua emissão.

18. Para além da condição em referência que enseja a nulidade do documento apresentado, persiste ainda outra falha, ausente as informações pertinentes ao responsável técnico da licitante, condição que importa em sua nulidade.

19. Conclui-se haver flagrantes vícios em relação a certidão de registro e quitação (CRQ) da empresa recorrida, dado a promoção de alterações contratuais após sua emissão, bem como, ausência de dados relativos ao responsável técnico, condições que ensejam sua nulidade (art. 10, §1º da Resolução 378/2005).

20. Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

21. §1º. Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

22. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, evidente o vício de validade que reveste a CRQ, resultando em sua nulidade, assim, caracterizado o descumprimento a exigência do item 9.11.3 do edital.

23. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, estando os licitantes e a própria administração vinculados as disposições do instrumento convocatório, não havendo margem para alterações ou modificações, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do certame, em especial ao da isonomia, in verbis:

24. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

25. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

26. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se acha estritamente vinculada.

27. Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.

28. Situação pela qual, em observância ao princípio da autotutela, fundamentando-se em todos os argumentos que balizam o presente recurso, assim como nos documentos comprobatórios, REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 9.11.3 DO EDITAL.

II. DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 7.28.2 E 7.28.3 DO EDITAL

29. Avocamos atenção desta nobre pregoeira e de sua equipe de apoio para a flagrante falha na apresentação da proposta de preços da recorrida, dado o descumprimento aos itens em epígrafe.

30. Tais itens estabeleceram condições para aceitabilidade da proposta de preços, determinado o que segue:

31. 7.28.2. Como condição para aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos.

32. 7.28.3. O pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.

33. A empresa recorrida em desatenção ao exposto nos itens em referência deixou de apresentar a listagem dos equipamentos/máquinas/aparelhos que utilizam energia elétrica e que pretende utilizar na execução dos serviços, assim como, sua classificação junto ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro.

34. Chamamos atenção para resposta a esclarecimento oposto em relação ao edital do pregão eletrônico em comento, em relação ao atendimento da exigência dos itens em questão, que determinou:

35. Resposta - 21/06/2023 – 15:03:37 – (...) Os documentos que satisfazem a exigência de comprovações em relação as máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, são a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE dos produtos aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro ou a Tabelas de Eficiência Energética do Inmetro, com o produto a ser utilizado destacado. Link para consulta do Inmetro: (...).

36. Destaca-se que a empresa recorrida em desatenção a condição supracitada, deixou de apresentar a listagem dos equipamentos que pretende utilizar, e os dados relativos à sua eficiência energética, os quais poderiam ser comprovados mediante apresentação da etiqueta (ENCE) ou por meio de destaque na Tabela de Eficiência Energética do Inmetro.

37. Cediço que os esclarecimentos/respostas gozam de força vinculante, passando a fazer parte integrante do edital e conseqüentemente subordinados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vide acórdão 179/2021 do Tribunal de Contas da União:

38. Acórdão 179/2021 - Plenário – Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

39. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, evidente a transgressão a exigência dos itens 7.28.2/7.28.3 do instrumento convocatório, ausente os documentos exigidos pelo edital para a aceitabilidade da proposta de preços (reajustada), situação que enseja a necessária inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

40. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, estando os licitantes e a própria administração vinculados as disposições do instrumento convocatório, não havendo margem para alterações ou modificações, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do certame, em especial ao da isonomia, in verbis:

41. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO

OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

42. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

43. Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se acha estritamente vinculada.

44. Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.

45. Situação pela qual, em observância ao princípio da autotutela, fundamentando-se em todos os argumentos que balizam o presente recurso, assim como nos documentos comprobatórios (anexos), REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DOS ITENS 7.28.2 E 7.28.3 DO EDITAL.

DOS PEDIDOS

46. Diante de todo o exposto, a empresa ISM GOMES DE MATTOS LTDA (RECORRENTE) pugna:

A) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

B) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.

C) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

D) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

E) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “C” e “D” do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

47. Desde logo a empresa RECORRENTE pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza - CE, 11 de julho de 2023.

ISM GOMES DE MATTOS LTDA
CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00
IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS
TITULAR
CPF N°. 311.522.603-91
RG n° 96029049150 SSP/CE

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO COGNITIVO NA
COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS,
DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO
LINK:<https://drive.google.com/drive/folders/1qXsfxICw3QCXo2rpZ-wRoH7FOtecZApN?usp=sharing>



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PARECER ADMINISTRATIVO N° 03/2023
AUTOS: 23074.043481/2023-65
ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO SRP 22/2023
ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 22/2023, tem como objeto a *Contratação de serviços de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba*, composto por quatro(4) Grupos 23 Itens, foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia 12/06/2023, com abertura da sessão pública para dia 23/06/2023 às 09:00hs (horário de Brasília) e desta forma ocorreu.

A empresa **ISM GOMES DE MATTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, N°. 11, Bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade N° 96029049150 SSP/CE e do CPF N° 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhora, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA **SAMIR CAVALCANTE AUR** (CNPJ DE N° 18.261.811/0001-01)

I. DOS FATOS: DO DESCUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ITEM **9.11.3** DO EDITAL

9.11.3. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades, em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 378/2005. Avoca-se atenção para o descumprimento da cláusula em referência por parte da empresa RECORRIDA, dado a nulidade que reveste a sua Certidão de Registro e Quitação (CRQ).

A CRQ ostenta no corpo do documento a seguinte condição "**QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA**".

Tal condição caracteriza-se como pressuposto de validade do documento, de modo que, em havendo alterações promovidas pela pessoa jurídica, dever-se-á promover a expedição de uma nova CRQ (atualizada), importando na nulidade do documento (certidão) expedida antes da

alteração.

Considerando o exposto, avocamos atenção para as alterações promovidas pela licitante recorrida, dado as alterações contratuais registradas perante a junta comercial do Estado do Ceará nas seguintes datas:

11/08/2022 (5854352) e 26/10/2022 (5897340):

Observa-se que a empresa recorrida promoveu duas alterações contratuais em datas posteriores a emissão da sua CRQ datada do dia **20/07/2022**, condição que enseja sua nulidade de pleno direito, face as alterações após sua emissão.

18. Para além da condição em referência que enseja a nulidade do documento apresentado, persiste ainda outra falha, ausente as informações pertinentes ao responsável técnico da licitante, condição que importa em sua nulidade.

19. Conclui-se haver flagrantes vícios em relação a certidão de registro e quitação (CRQ) da empresa recorrida, dado a promoção de alterações contratuais após sua emissão, bem como, ausência de dados relativos ao responsável técnico, condições que ensejam sua nulidade (art. 10, §1º da Resolução 378/2005).

20. Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

21. §1º. Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

22. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, evidente o vício de validade que reveste a CRQ, resultando em sua nulidade, assim, caracterizado o descumprimento a exigência do item 9.11.3 do edital.

27. Frente ao exposto, todos os argumentos fáticos/jurídicos demonstram que a decisão ora preferida nos autos do certame, quanto a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes, bem como a legislação aplicável e aos demais institutos pertinentes.

28. Situação pela qual, em observância ao princípio da autotutela, fundamentando-se em todos os argumentos que balizam o presente recurso, assim como nos documentos comprobatórios, REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM **9.11.3** DO EDITAL.

II. DO DESCUMPRIMENTO AOS **ITENS 7.28.2 E 7.28.3** DO EDITAL

. Avocamos atenção desta nobre pregoeira e de sua equipe de apoio para a flagrante falha na apresentação da proposta de preços da recorrida, dado o descumprimento aos itens em epígrafe.

30. Tais itens estabeleceram condições para aceitabilidade da proposta de preços, determinado o que segue:

31. **7.28.2.** Como condição para aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos.

32. 7.28.3. O pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.

33. A empresa recorrida em desatenção ao exposto nos itens em referência deixou de apresentar a listagem dos equipamentos/máquinas/aparelhos que utilizam energia elétrica e que pretende utilizar na execução dos serviços, assim como, sua classificação junto ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro.

34. Chamamos atenção para resposta a esclarecimento oposto em relação ao edital do pregão eletrônico em comento, em relação ao atendimento da exigência dos itens em questão, que determinou:

35. Resposta - 21/06/2023 - 15:03:37 - (...) Os documentos que satisfazem a exigência de comprovações em relação as máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, são a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE dos produtos aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) do Inmetro ou a Tabelas de Eficiência Energética do Inmetro, com o produto a ser utilizado destacado. Link para consulta do Inmetro: (...) <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica>

II- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a empresa **ISM GOMES DE MATTOS LTDA (RECORRENTE)** pugna:

A) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

B) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.

C) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

D) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR, inscrita sob o CNPJ de 18.261.811/0001-01, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

E) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "C" e "D" do presente Recurso Administrativo, com o consequente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

47. Desde logo a empresa RECORRENTE pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

III. CONTRARRAZÃO:

01. A empresa **SAMIR CAVACALNTE AUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.261.811/0001-01, devidamente estabelecida na rua Joao de Maria Linhares, 30 - COHAB I, CEP: 62.052-460, Sobral/CE, neste ato representada pelo seu representante legal SAMIR CAVALCANTE AUR, portador do CPF nº 006.261.023-67, vem à presença de V.S. ^a, apresentar a sua

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Da empresa **ISM GOMES DE MATTOS LTDA**, aduzindo para tanto o que se segue.

I. DA CONTRARRAZÃO

Frente as razões recursais impetradas, não resta outra medida a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR como vencedora do certame, a não ser, apresentar as contrarrrazões dentro do prazo legal, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

II.I. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ)

10. A alegação da RECORRENTE é CONTRADITÓRIA, pois DEMONSTRA, em si, a VALIDADE DO DOCUMENTO, senão veja:

11. O exposto na CRQ informa que "Qualquer alteração ocorrida, em um ou mais dados cadastrais da empresa, após a emissão desta certidão, torna a mesma inválida". Entretanto, é evidente que essa invalidade ocorre somente em casos em que essas alterações implicam em **MODIFICAÇÕES DE INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA CERTIDÃO**.

12. Vejamos o que a norma apresentada pela própria recorrente (ponto 19), no qual é citado o ART. 10 da RESOLUÇÃO 378/2005:

"Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de **INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**, deverá ser emitida nova CRQ."

Em consonância com as alterações contratuais de N° 5854352 e 5897340, que se refere a abertura e a alteração de filial (informação não mencionada pela recorrente), respectivamente, as quais **NÃO MODIFICARAM** absolutamente nenhuma informação da certidão de registro e quitação.

IV - JULGAMENTO

Preliminarmente, insta frisar que com o intuito de subsidiar as decisões desta Pregoeira, no que concerne aos atos praticados neste pregão, Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Esclarece também que a equipe Solicitante/Planejamento é quem faz a análise dos Serviços a serem contratados.

Na ContraRazão: a SAMIR ilustra que as alterações contratuais não invalidam o CRN, indo ao contrário do que dispõe a Resolução 378/2005 (CRQ) e a 702/2001 (CFN)

a) As alegações são sobre Qualificação Técnica item 9.11.3: esclarecemos que o item **9.11.3** do edital tem a seguinte solicitação:

9.11.3. Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades (grifo nosso), em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 378/2005.

b) Analisamos as alterações contratuais conforme as alegações da recorrente e verificamos que de fato consta no contrato social da SAMIR CAVALVANTE as seguintes alterações contratuais: **11/08/2022 e 26/10/2022** e o CRQ emitido em **20/07/2022** válida até **15/07/2023**, após essas alterações contratuais, não foi emitido outro (CRQ, como orienta a **Resolução 378/2005 Art. 10 § 1º** e a **Resolução CFN 702/2021 Art. 11 § 1º**

*Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, **deverá ser emitida nova CRQ.***

*§ 1º **Considerar-se-á nula** de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.*

RESOLUÇÃO CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

*Art. 11. Em caso de vencimento da CRR e/ou havendo alteração de dados da pessoa jurídica ou do seu responsável técnico, que implique modificação de informações constantes na certidão, a mesma se tornará **inválida** e poderá ser requerida nova certidão.*

*§ 1º Havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento **inválido e nulo de pleno direito.***

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

40. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

*41. Art. 41 A Administração não pode descumprir **as normas e condições do edital**, ao se achar estritamente vinculada.*

c) Entendemos que, nessa condição a SAMIR CAVALCANTE não cumpriu corretamente o instrumento convocatório, apresentou o CRN inválido/nulo

d) Referente ao descumprimento dos itens 7.28.2 e 7.28.3

7.28.2. Como condição para aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consome energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos;

7.28.3. O pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie

juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência;

e) relatamos que, a determinação dos itens **7.28.2 e 7.28.3** partiu do Parecer Jurídico ao referido processo

f) Isso gerou diversos esclarecimentos por parte das interessadas, mas que, em nenhum momento foi respondido que a relação dos equipamentos com a *Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, poderia ser substituído por Declaração.*

Apesar de que, em pesquisas realizadas no site <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica>, no que concerne aos equipamentos necessários a execução do serviço, não encontramos todas as informações que possibilitem as empresas estruturar uma relação adequada, visto que apenas os condicionadores de ar e refrigeradores constam na tabela de produtos aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

g)A SAMIR apresentou uma Declaração relacionado aos equipamentos; o que não substitui a relação que consta no inmetro, no site informado acima.

V-DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, julgo o Recurso **Procedente**, por a Empresa SAMIR CAVALCENTE apresentar o CRN Irregular. Já esclarecido na letra c).

por apresenta o CRN Irregular Registro (CRN) da Empresa SAMIR, no contrato social apresentado, consta duas alterações, esclarecido na letra c) tornando irregular o CRN.

Desta forma, solidificado nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, esta pregoeira CONHECE o recurso interposto e decide pela NÃO CONTINUIDADE da decisão de HABILITAÇÃO da empresa **SAMIR CAVACALNTE AUR** - CNPJ 18.261.811/0001-01.

Enviaremos a Autoridade Competente para sua análise e Decisão.

É o parecer.

S.M.J

João Pessoa, 21 de julho de 2023

Cecilia Cordolina Silva
PregoeiraCPL/PRA/UFPB

Daniele Karla Medeiros Vasconcelos
Gildalara de Brito Lyra S. Meira
Equipe de Planejamento/Técnico


Zimbra

compras_cpl@pra.ufpb.br

Informação para DECISÃO DE RECURSO

De : Comissao Permanente de Licitacao - PRA
<compras_cpl@pra.ufpb.br>

qui., 20 de jul. de 2023 09:40

 2 anexos

Assunto : Informação para DECISÃO DE RECURSO

Para : crn11@crn11.org.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

Meu nome é Cecilia, sou Pregoeira fiz uma Licitação, tendo como objeto a Contratação de Serviço de Alimentação, houve um Recurso e preciso fazer a Decisão, mas preciso gentilmente da orientação de vocês, uma empresa de Sobral CE portanto a mesma participo do Certame em 23/06/2023 com o **CRN Válido emitido em 20/07/2022**

válido até 15/07/2023, mas essa certidão tem: QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.

Então teve 2 alteração contratual uma em 11/08/2022 e outra 26/10/2022, para criação de Filial, Essas alterações invalida o CRN ?

Segue em anexo os referidos documentos

CNPJ 18.261.811/0001-01 samir cavalcante

Peço Gentilmente que se possivel me responda até amanhã data final do Recurso

Att,
Cecilia
Pregoeira

 **CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO_compressed.pdf**
3 MB

 **CRQ 11 REGIÃO 15.07.2023.pdf**
201 KB



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 11* REGIÃO
Av. Santos Dumont, 1740, Centro Empresarial Rocha Aguiar Salas 1112-1114, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161
Telefone: (85) 4042-9542 — <http://www.crn11.org.br> - E-mail: crn11@crn11.org.br

PARECER JURÍDICO Nº 27/2023/CRN-11

Interessada: Comissão de Licitação da Universidade Federal da Paraíba


Assunto: Certidão de Registro e Quitação da Matriz. Documentação não se refere à Filial. Certidão válida para os seus fins. Processo licitatório. Esclarecimento.

Trata-se de consulta realizada por e-mail pela Comissão de Licitação da Universidade Federal da Paraíba, na pessoa da pregoeira Cecília, em relação à validade de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida por esta autarquia que não informa em seu conteúdo a existência de Filial da empresa **SAMIR CAVALCANTE AUR-ME**, a despeito de alteração contratual e, conseqüentemente, alteração de dados da empresa, o que, conforme texto da certidão, poderia invalidá-la.

Informamos que, para a invalidação da certidão, necessita haver divergências entre os dados DESCRITOS na CRQ e a realidade. No caso, ressaltou-se posterior alteração contratual que cria Filial da empresa, o que teria supostamente ido de encontro ao informado na certidão. No entanto, esclarecemos que a certidão a que nos referimos foi a da MATRIZ. **A certidão da matriz não consta dados de qualquer filial.** Caso houvesse sido emitida a certidão da FILIAL, constariam suas informações e as da matriz.

Dito isto, afirmamos a **VALIDADE** da Certidão de Registro e Quitação (CRQ), tendo em vista que a superveniência de filial não alterou dados da certidão da matriz emitida por este Conselho.

Fortaleza/CE, 27 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
 CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA
Data: 27/07/2023 16:08:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARA PETROLA
Procuradora Jurídica - CRN11
OAB/CE 15.946 | OAB/MA nº 26.684-A | OAB/PI nº 22.879